Lei : nº 7010 de 11.11.91
D.O.m : nº 9749 de 21.11.91
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 24/11/00
Regina Roberta Bach
FUNCIONÁRIO

DATA 27/09/91

PROJETO DE LEI Nº 282/91

ASSUNTO Dispõe sobre Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para Artistas locais na forma que indica e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem - 0029/91

LEI Nº 7010 DE 11/11/91

DIOM Nº 9749 DE 21/11/91

ARQUIVO 22.11.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 070101991
Projeto: 02821991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISENCAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
Camara Municipal de Fortaleza
Protocolo nº 1515.
Data 12/11/91
Rozélia

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7010 DE 11 DE novembro DE 1991.

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para artistas locais na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I. S. S. - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores, no Município de Fortaleza.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, são considerados artistas profissionais ou amadores locais, aqueles que tenham no Município de Fortaleza o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses, e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza.

Art. 2º- A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem este delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requesitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único- O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições exigidas nesta Lei, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

Art. 3º- os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 4º- Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os espetáculos que sejam predominados por equipamentos eletrônicos sem a participação ao vivo de cantor.

Art. 5º- Fica reduzida para 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -I.S.S., incidente sobre os serviços de Diversões Públicas, constante da Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972.

Art. 6º- Fica acrescentado à tabela I, constânte do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o ítem 8, com a seguinte discriminação: ensino, instrução, treinamento,avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza - 2%.

Art. 7º- Os terrenos situados em área de preservação ambiental, conforme estabelecido em Decreto Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Ubano - IPTU, desde que não estejam sendo utilizados em qualquer atividade econômica, situação na qual terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Parágrafo único- A isenção prevista neste artigo abrange, tão somente, a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no cadastro técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , EM 11 **DE** novembro **DE 1991.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1225
Data 26 / 09 / 91
Rozelia Alves

MENSAGEM Nº 0029 DE 24 DE SETEMBRO DE 1991

Ao Departamento Legislativo 24.09.91 Marcos B. Peixoto Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a V. Exa. e a seus digníssimos pares, para apreciação, o incluso Projeto de Lei, que trata do aperfeiçoamento da cobrança de impostos nas seguintes situações:

a. ficam isentos do ISS os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, no Município de Fortaleza. Trata-se de isenção das mais justas, por incentivar a cultura local, no momento em que dar a estes profissionais, melhores condições de trabalho, motivando-os a revelarem os seus talentos e difundirem a sua arte.

b. por outro lado, estamos propondo a redução de 10 para 5%, da alíquota do ISS incidente sobre a atividade de diversões públicas, por entendermos que estaremos, desta forma, motivando a realização de espetáculos e shows, com a vinda de grandes artistas para a nossa cidade, elevando o nível de satisfação de nossa comunidade, em termos de recreação e diversão.

c. também está sendo proposta a redução da alíquota do ISS que incide sobre a atividade de ensino, de 5% para 2%, o que vem beneficiar, principalmente, os pequenos estabelecimentos localizados na periferia da cidade, que têm dificuldades de arcarem com o pagamento do imposto, em vista do pequeno valor de suas anuidades. Há, ainda, o compromisso de tais estabelecimentos, de manterem, através do Sindicato da categoria, um sistema de bolsas de estudos, que viria atender a alunos carentes, indicados pela Prefeitura, remanescentes do antigo sistema existente no âmbito desta municipalidade.

d. Ficam, ainda, isentos do pagamento do IPTU, os terrenos localizados em área de preservação ambiental, desde que não sejam utilizados em qualquer atividade econômica. Esta providência se justifica considerando que os imóveis em tal circunstância sofrem inúmeras restrições quanto a sua finalidade e uso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

As alterações na legislação tributária do Município de Fortaleza, que ora propomos a V. Exa., foram fruto de sugestões apresentadas a este Poder Executivo, por vários parlamentares, membros dessa Augusta Casa, cuja atuação tem contribuído, sobremaneira, para o aperfeiçoamento das Leis municipais e diminuição das injustiças sociais.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. e aos ilustres vereadores partícipes dessa Câmara, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de Setembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Elionai Braga COMO RELATOR
Em 24/10/91 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 282/91 **DE 27 DE SETEMBRO DE 1991**

A Comissão de Legislação
Em 01/10/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA PARA ARTISTAS LOCAIS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Finanças
EM 01/10/1991
Presidente

Art. 1º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- **I.S.S.**- os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores, no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, são considerados artistas profissionais ou amadores locais, aqueles que tenham no Município de Fortaleza o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses, e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza.

Art. 2º - A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem este delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requesitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas nesta Lei, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

Art. 3º - Os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os espetáculos que sejam predominados por equipamentos eletrônicos sem a participação ao vivo de cantor.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 24/10/1991
Presidente

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Edmilson Telmo Neves COMO RELATOR
EM: 14/10/91 Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 29/10/1991
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 29/10/1991
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 5º - Fica reduzida para 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, incidente sobre os serviços de Diversões Públicas, constante da Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972.

Art. 6º - Fica acrescentado à tabela I, constante do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o item 8, com a seguinte discriminação: ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza- 2%.

Art. 7º - Os terrenos situados em área de preservação ambiental, conforme estabelecido em Decreto Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU, desde que não estejam sendo utilizados em qualquer atividade econômica, situação na qual terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo abrange, tão somente, a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no cadastro técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de setembro de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 029 /91
Ao Projeto de Lei nº 282/91

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 24 / 10 / 1991
Presidente

O Prefeito Municipal submeteu á consideração do Plenário o apenso projeto de lei que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza para artistas locais na forma que indica e dá outras providências."

Nada encontrando que o impossibilite somos favoráveis à sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de de 1991.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 282/91.

APROVADO
EM 30/10/91
Presidente

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para artistas locais na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

Art. 1º- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I. S. S. - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores, no Município de Fortaleza.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, são considerados artistas profissionais ou amadores locais, aqueles que tenham no Município de Fortaleza o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza.

Art. 2º- A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem este delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requesitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único- o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas nesta Lei, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

Art. 3º- os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 4º- Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os espetáculos que sejam predominados por equipamentos eletrônicos sem a participação ao vivo de cantor.

Art. 5º- Fica reduzida para 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -I.S.S., incidente sobre os serviços de Diversões Públicas, constante da Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972.

Art. 6º- Fica acrescentado à tabela I, constante do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o ítem 8, com a seguinte discriminação: ensino, instrução, treinamento,avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza - 2%.

Art. 7º- Os terrenos situados em área de preservação ambiental, conforme estabelecido em Decreto Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Ubano - IPTU, desde que não estejam sendo utilizados em qualquer atividade econômica, situação na qual terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Parágrafo único- A isenção prevista neste artigo abrange, tão somente, a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no cadastro técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,em 30 **de** outubro **de 1991.**

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RPR

Ofício nº 2045 /91

Fortaleza, 30 de outubro de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para artistas locais, na forma que indica e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
DR. JURACI MAGALHÃES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Paço José Barros de Alencar - Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1991.

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para artistas locais na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I. S. S. - os espetáculos teatrais, musicais, circenses, humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores, no Município de Fortaleza.

Parágrafo único- Para os fins desta Lei, são considerados artistas profissionais ou amadores locais, aqueles que tenham no Município de Fortaleza o centro de suas atividades habituais, bem como seu domicílio, há pelo menos 6 (seis) meses, e que estejam inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município de Fortaleza.

Art. 2º- A isenção será efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, ou de quem este delegar, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requesitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único- o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas nesta Lei, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais.

Art. 3º- os bilhetes de ingressos em espetáculos isentos do imposto ficam sujeitos à chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Art. 4º- Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os espetáculos que sejam predominados por equipamentos eletrônicos sem a participação ao vivo de cantor.

Art. 5º- Fica reduzida para 5% (cinco por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -I.S.S., incidente sobre os serviços de Diversões Públicas, constante da Tabela I, do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972.

Art. 6º- Fica acrescentado à tabela I, constante do Anexo II, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o ítem 8, com a seguinte discriminação: ensino, instrução, treinamento,avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza - 2%.

Art. 7º- Os terrenos situados em área de preservação ambiental, conforme estabelecido em Decreto Municipal, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Ubano - IPTU, desde que não estejam sendo utilizados em qualquer atividade econômica, situação na qual terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do referido imposto.

Parágrafo único- A isenção prevista neste artigo abrange, tão somente, a parte do terreno enquadrada na situação acima, devendo ser providenciado o devido desmembramento no cadastro técnico imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, quando for o caso.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA , EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RETIRADO 29.10.91

EMENDA SUPRESSIVA nº 01/91
AO PROJETO DE LEI Nº 282/91

SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º DO PROJETO EM EPÍGRAFE.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 15 DE OUTUBRO DE 1991.

SÉRGIO NOVAES - PSB
VEREADOR

AUGUSTO GONÇALVES-PSB
VEREADOR

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO